

MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA – SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA – DEPARTAMENTO DE T.I
PREGÃO ELETRÔNICO 019/2025

Eu Lucas Teixeira dos Santos portador(a) do RG no 27.220.825-7 e CPF no 148.009.677-67, tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164, da Lei no 14.133/2021, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até (3) três dias úteis anteriores à data fixada para a data de abertura do certame conforme o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e o Item 11.3 do EDITAL.

II- DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A subscrevente tem interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO 019/2025**, cujo objeto é “Prestação de Serviços de Impressão e Reprografia por um período de 12 (doze) meses, por meio de fornecimento (Locação) de impressoras e multifuncionais led/laser, térmicas e plotters novas, com manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica com reposição de peças e fornecimento de material de consumo (exceto papel). Para os itens 6 e 7 – Plotters, deverá haver fornecimento também de Rolo de Papel e para o item 8 - Impressoras térmicas, deverá haver o fornecimento de Rolo de Etiquetas e ribbons. Tais suprimentos deverão ser originais dos fabricantes dos equipamentos, 100% novos e em conformidade com a Normas ABNT ISO IEC 19752 não sendo aceitos em hipótese alguma, produtos remanufaturados, reciclados, recondicionados ou pirateados, destinados à impressão e reprografia de documentos nas dependências dos órgãos do CONTRATANTE, com manutenção por iguais períodos, sob regime de franquiamensal global de impressões.”

Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação vigente, sobreveio as seguintes inconsistências:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 6 PLOTTER A0 COLOR 44" JATO DE TINTA

QUANTIDADE

- a) **07 (SETE)** Plotters novas e idênticas.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- a) Alimentação de mídia: compatível com rolo de papel, alimentação manual de folhas e suporte a empilhamento ou coleta de impressões.

- b) Alimentação elétrica: Bivolt automático ou conforme a rede local (127V ou 220V).
- c) Compatível com rolos de mídia com diâmetro comercial padrão para impressoras de grande formato.
- d) Compatível com Windows 7, 8, 10 e superiores e Mac OS X 10.12 ou superior.
- e) Conectividade mínima: Ethernet padrão (10/100/1000 Mbps) e porta USB 2.0.
- f) Disco rígido interno: mínimo de 500 GB com criptografia AES-256 bits.
- g) Espessura máxima de mídia: compatível com papéis e materiais de impressão de até 0,8 mm.
- h) Formato de impressão: Rolo de papel até 44 polegadas (1118 mm).
- i) Interface por tela touchscreen colorida com tamanho igual ou superior a 4 polegadas.
- j) Linguagens e formatos de impressão: compatível com linguagens amplamente utilizadas em ambientes CAD e gráficos, como GL/2, RTL, CALS G4, TIFF, JPEG, PDF e PostScript 3 ou equivalentes.
- k) Precisão de linha: margem de erro máxima de $\pm 0,1\%$.
- l) Recursos de segurança: impressão com PIN ou senha, criptografia de disco e suporte a protocolos de rede seguros.
- m) Resolução máxima de impressão: 2.400 x 1.200 dpi.
- n) Tecnologia de impressão: Jato de tinta.
- o) Tipos de mídia suportados: Papel comum, fotográfico, couchê, filme, bond, vegetal e outros compatíveis com jato de tinta.
- p) Velocidade de impressão mínima PB e Color: 100 páginas A1/h.

ITEM 7 PLOTTER A0 MULTIFUNCIONAL COLOR 36" JATO DE TINTA

QUANTIDADE

- a) **02 (DUAS)** Plotters multifuncionais novas e idênticas.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- a) Alimentação manual de folhas.
- b) Armazenamento interno mínimo: Disco rígido de 500 GB com criptografia AES-256.
- c) Comprimento máximo de impressão: Até 91 metros, conforme especificações da mídia utilizada.
- d) Conectividade mínima: Ethernet padrão (10/100/1000 Mbps) e porta USB 2.0.
- e) Deve suportar mídias com espessura de até 0,8 mm.
- f) Equipamento com capacidade para dois rolos de mídia, com comutação automática entre rolos baseada em tipo de papel, largura ou carga disponível.
- g) Formato de impressão: Rolo de papel até 36 polegadas (914 mm).

h) Interface por tela touchscreen colorida com tamanho igual ou superior a 8 polegadas.

i) Largura máxima de digitalização: 914 mm (36").

j) Largura mínima de digitalização: A4.

k) Linguagens e formatos de impressão: compatível com linguagens amplamente utilizadas em ambientes CAD e gráficos, como GL/2, RTL, CALS G4, TIFF, JPEG, PDF e PostScript 3 ou equivalentes.

l) Precisão de linha: margem de erro máxima de $\pm 0,1\%$.

m) Recursos de segurança: impressão com PIN ou senha, criptografia de disco e suporte a protocolos de rede seguros.

n) Resolução de digitalização mínima: 600 dpi.

o) Resolução máxima de impressão: Até 2.400 x 1.200 dpi.

p) Tecnologia de impressão: Jato de tinta.

q) Tipos de mídia suportados: Papel comum, fotográfico, couchê, filme, bond, vegetal e outros compatíveis com jato de tinta.

r) Velocidade de digitalização: mínimo de 3,5 cm/s (colorido) e 11 cm/s (mono).

s) Velocidade de impressão mínima PB e Color: 140 páginas A1/h.

t) Digitalização direta para e-mail, rede, USB ou pasta compartilhada.

u) Bivolt automático ou conforme a rede local (127V ou 220V).

III- DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL.

A presente alegação encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas.

Conforme determina o Art 37, inciso XXI da Carta Magna, a administração poderá fazer exigências de qualificação técnica APENAS no limite do indispensável, e com robusta justificativa, vejamos:

"Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifos nossos)

Artigo 9º, da Lei Nº 14.133/2021 in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

1.1. ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS A SEREM LOCADOS:

É certo o esforço dessa equipe de licitação na elaboração de um edital com prestígio aos produtos de qualidade e desempenho, somando aos princípios mínimos de competitividade, ampliação da disputa e melhor preço, tudo isso a favor do interesse público.

A análise do edital em questão revela exigências técnicas desproporcionais e sem fundamentação clara, que comprometem a ampla competitividade do certame.

A Administração Pública deve pautar-se por critérios de necessidade, proporcionalidade e economicidade, mas as especificações constantes nos itens 6 e 7 ultrapassam em muito a real demanda do órgão.

Constata-se, por exemplo, a imposição de velocidades mínimas de 100 e 140 páginas A1 por hora. Tais parâmetros correspondem a ambientes gráficos de alta produção, como bureaus especializados, e não à realidade de uso em órgãos públicos. Essa incongruência demonstra a ausência de estudo técnico prévio que justifique o superdimensionamento.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já reforçou que a Administração deve vincular suas exigências às necessidades reais do serviço. Quando há

descompasso entre demanda e especificação, ocorre violação ao princípio da proporcionalidade, configurando restrição indevida à competição.

Outro ponto sensível é a exigência de disco rígido interno de, no mínimo, 500 GB, com criptografia AES-256. Embora a segurança da informação seja relevante, esse requisito é típico de ambientes corporativos que manipulam grandes volumes de dados confidenciais, não de estações de plotagem esporádica de plantas e projetos.

A ausência de justificativas sobre a necessidade desse nível de proteção de dados levanta suspeitas de direcionamento. A exigência, além de restringir a oferta, impõe custos adicionais que não se convertem em benefício prático para a Administração. Trata-se de requisito descolado da finalidade contratual.

A volumetria prevista no próprio termo de referência reforça essa conclusão. Considerando a quantidade mensal de rolos e o número de equipamentos, a produção diária estimada por plotter gira em torno de 5 a 11 páginas A1. Ou seja, a demanda real é muito inferior à capacidade exigida no edital.

Dessa forma, não se justifica a imposição de máquinas capazes de produzir mais de 100 páginas por hora, quando a necessidade prática equivale a poucas páginas diárias. A diferença entre o exigido e o necessário é desproporcional, configurando evidente superdimensionamento.

O correto seria dimensionar os requisitos técnicos a partir de estudos de necessidade, definindo parâmetros mínimos compatíveis com a rotina administrativa. Ao não fazê-lo, a Administração cria barreiras artificiais que afastam fornecedores e limitam a competitividade do certame.

Outro aspecto a destacar é a falta de clareza quanto à aplicação dos equipamentos. O edital não define se as plotagens atenderão demandas de engenharia, arquitetura, cartografia ou simples documentos administrativos. Essa omissão reforça a desproporcionalidade das especificações.

Se a finalidade fosse a reprodução intensiva de materiais gráficos, poderia haver justificativa parcial para maiores velocidades. No entanto, sem essa definição, a imposição de requisitos elevados carece de fundamentação técnica e abre margem para questionamentos sobre possível direcionamento.

O impacto econômico dessa postura é grave. Equipamentos com desempenho muito acima da média possuem preços elevados, bem superiores aos modelos intermediários que atenderiam com folga à volumetria real. Isso implica risco de sobrepreço e desperdício de recursos públicos.

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que especificações devem refletir a necessidade mínima indispensável. A Administração deve evitar detalhamentos que, na prática, direcionem a contratação a modelos exclusivos de determinados fabricantes.

Exigir características tão específicas quanto HD criptografado, velocidade gráfica e telas sensíveis ao toque amplia desnecessariamente os custos. Esses itens não contribuem para a eficiência da atividade-fim e reduzem o leque de fornecedores aptos a participar do certame.

Ademais, a Administração deve observar o princípio da isonomia entre licitantes. Ao impor requisitos excessivos, cria-se vantagem indevida para empresas que já possuem em estoque equipamentos premium, em detrimento de concorrentes que atuam com modelos convencionais.

Essa distorção compromete a igualdade de condições e favorece poucos players do mercado. Tal cenário contraria a própria finalidade do processo licitatório, que é ampliar a disputa e alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outro reflexo direto é a redução de competitividade. Quanto mais restritivo o edital, menor o número de licitantes aptos a disputar. Isso eleva os preços finais e prejudica a economicidade, princípio fundamental da Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve priorizar critérios de desempenho adequados ao uso prático, como qualidade de impressão, precisão de linha e confiabilidade operacional. Esses são os parâmetros realmente relevantes para a execução contratual, e não requisitos de nicho corporativo avançado.

O direcionamento técnico fica ainda mais evidente quando se observa que os modelos compatíveis são limitados a linhas premium de fabricantes específicos. Isso elimina alternativas amplamente disponíveis no mercado, que poderiam atender à demanda a preços mais justos.

É preciso reforçar que a licitação deve assegurar igualdade de condições, ampla disputa e obtenção da proposta mais vantajosa. A atual redação do edital compromete esses objetivos e coloca em risco a própria validade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda exigência deve ser tecnicamente justificada. No caso presente, não há qualquer estudo ou parecer técnico que demonstre a imprescindibilidade das especificações restritivas.

Esse vazio argumentativo compromete a legalidade do processo e caracteriza vício capaz de ensejar a anulação do edital, caso não haja revisão. A Administração não pode impor requisitos desnecessários sem prova documental de sua pertinência.

Adicionalmente, a definição imprecisa da aplicação dos equipamentos prejudica a transparência. Os licitantes não conseguem compreender com clareza qual é a real finalidade da contratação, dificultando a elaboração de propostas justas e equilibradas.

O correto seria detalhar, no termo de referência, o perfil de utilização, o volume anual estimado e os tipos de demanda. A partir dessas informações, poderiam ser definidas especificações proporcionais e compatíveis com a realidade do órgão.

A manutenção das exigências atuais implica não apenas restrição de competitividade, mas também risco de prejuízo ao erário. Equipamentos superdimensionados geram custos mais altos de aquisição, manutenção e operação, sem contrapartida em benefício efetivo.

Portanto, é imperativo que o edital seja revisto. A revisão deve suprimir as exigências de velocidade desproporcional, HD criptografado e telas excessivamente sofisticadas, substituindo-as por parâmetros de desempenho objetivos e proporcionais à real demanda.

Em síntese, a impugnação aqui apresentada busca preservar os princípios da legalidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e economicidade. A correção das cláusulas restritivas permitirá uma disputa justa, ampla e equilibrada, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso:

“SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (grifos nossos)

IV- DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL

A pretensão de reforma do edital encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas. Nessa toada temos o teor da Súmula 473 STF:

Súmula 473 STF “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência** ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

V- DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

Por todo exposto, requeiro que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada PROCEDENTE, com a suspensão do **PREGÃO ELETRÔNICO 019/2025**, para que sejam modificadas e revistas as solicitações mencionadas na Introdução deste documento.

Cumprindo assim os princípios da Administração Pública como descrito na Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Tal medida torna a possibilidade de mais licitantes ofertarem propostas mais vantajosas, para que o princípio da eficiência possa ser alcançado nesta Licitação.

Nestes Termos, peço Deferimento.
Campinas, 09 de Outubro de 2025